

Registro: 2025.0000308248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005212-31.2022.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante JAMES SAMPAIO OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005212-31.2022.8.26.0481

Apelante: James Sampaio Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: **Presidente Epitácio - 1ª Vara**

Voto nº 4.806

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. FRATURA DA PERNA ESQUERDA E COTOVELO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NOS SEGMENTOS AFETADOS. JULGADOS DESTA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. 2. AUTOR ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1.Recurso do autor. Acidente de trajeto. Fratura da perna esquerda e cotovelo esquerdo. Atividades habituais de mecânico de manutenção. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade dos membros lesionados. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laboral. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido.**

2. Autor isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observação de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JAMES SAMPAIO OLIVEIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 270/273).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as sequelas oriundas do acidente de trabalho apresentam risco de agravamento e impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais. Aduz que o laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa, mesmo reconhecendo a existência de lesão acidentária. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.279/289).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 294).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo, mas somente singela observação** relativa à isenção da parte segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Cuida-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de mecânico de manutenção, sofreu acidente de trajeto em 22/4/2018, com fratura do platô tibial esquerdo (CID10-S50) e fratura do cotovelo esquerdo (CID10-S82), reduzindo

permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls.45/46).

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 29/5/2018 e 20/7/2018 (fl.185).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Marcelo Fernandes Tribst* (fls.242/251), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“1. QUESITOS DO AUTOR FL 109 e 110

1. Qual a atividade profissional exercida pelo autor? R: Mecânico de manutenção de autos.
2. Qual membro utiliza predominantemente para o exercício regular de suas funções laborais? R: Destro.
3. Descrever as lesões e sequelas decorrentes do acidente apresentado pela parte Autora. R: Não apresenta Lesões/ sequelas Incapacitante.
4. Qual membro atingido no acidente? R: Cotovelo e joelho esquerdo.
5. Em relação às sequelas, qual a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros afetados e qual o índice recomendado? Especifique em graus. R: Sem sequelas.
6. A parte Autora apresenta deformidade nos membros afetados? Se positivo, em que consiste? R: Sem deformidades.
7. As lesões e sequelas apresentadas podem comprometer os movimentos do membro afetado? Explique. R: Não há sequelas.
8. A parte Autora apresenta perda dos movimentos? Explique. R: Não há perda de movimentos.
9. Em decorrência das lesões e sequelas apresentadas, a parte Autora sofreu perda da mobilidade e da instabilidade para executar os movimentos por decorrência do quadro clínico? Explique detalhadamente. R: Mobilidade e estabilidade de movimentos sem limitações, preservadas
10. Em relação às sequelas oriundas do acidente sofrido, a parte Autora poderá continuar a exercer sua função laboral plenamente? R: Sim. Está apto ao trabalho.

(...)

12 - CONCLUSÃO:

O autor não apresenta Patologia Incapacitante. Não apresenta sequelas. Está apto a desempenhar seu trabalho.” (fls. 246/247 e 251) (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A propósito, ao conduzir o exame clínico específico nos membros lesionados, o perito constatou: “movimento da coluna cervical em flexão e extensão sem dor ao movimento, compressão axial cervical, sem irradiação para membro superior. Sem contratura cervical. Manobra de Spurling negativa. Coluna Lombar sem contratura paravertebral sem dor. Hiperreflexia patelar à direita, sem fraqueza músculo tibial. Manobra de Lasegue negativa a 30ª força muscular e trofismo dos membros inferiores preservados. Stress valgo e varo preservado. Lackman negativo. Gaveta Anterior negativo. Flexão e extensão 0 – 135°. Não tem bloqueio articular. A força muscular da Cintura escapular preservada. Teste de Phalen e Tinel estavam negativos. Testes provocativos para ombro direito Neer e Jobe negativos. Teste da apreensão negativo. Cotovelos livre sem bloqueio. Flexo extensão 135°. Pronosupinação 180°. Manobra de Adson negativa. Teste de MILL e COZEN negativos. Não tem encurtamento MMII. Punho direito e esquerdo sem bloqueio. Spuling negativo. Adson negativo” (fls. 244/245), **a denotar preservações da força, das articulações e da musculatura, não evidenciando quaisquer alterações objetivas de incapacidade.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduzem hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado,

a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls.260/268) cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (membro superior esquerdo) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido.(TJSP; Apelação Cível nº 0006686-49.2013.8.26.0132; Relator Des. Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO AUTOR. FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1.Recurso do autor. Fratura do braço esquerdo. Atividades habituais de teleoperador. Incapacidade laborativa afastada. Integral preservação de força e mobilidade do segmento previamente lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laborativa. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença confirmada. 2.Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3.Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1004206-24.2023.8.26.0361; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conversão de julgamento em diligência para renovação da perícia médica. O laudo pericial não possui incoerências ou contradições, além de estar bem fundamentado e possuir elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Cerceamento de defesa não

constatado. Preliminar afastada. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de fratura no antebraço esquerdo. Acidente *in itinere*. Ausência de incapacidade laborativa. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1003348-16.2022.8.26.0106; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Observa-se que, no tocante à condenação do autor ao ressarcimento das verbas de sucumbência, **a parte segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observando-se a isenção do segurado quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator